



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 92

Teresina (PI), Julho de 2022

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 123, de 14.7.2022 – Altera o art. 225 da Constituição Federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis; inclui o art. 120 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reconhecer o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes; autoriza a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores e distribuidores de etanol hidratado; expande o auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021; institui auxílio para caminhoneiros autônomos; expande o Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e institui auxílio para entes da Federação financiarem a gratuidade do transporte público. (Publicação no DOU 15.7.2022)

Emenda Constitucional nº 124, de 14.7.2022 – Institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira. (Publicação no DOU 15.7.2022)

Emenda Constitucional nº 125, de 14.7.2022 – Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. (Publicação no DOU 15.7.2022)

Lei Complementar nº 195, de 8.7.2022 – Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta

de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC). (Publicação no DOU 8.7.2022 – Edição extra)

Lei nº 14.390, de 4.7.2022 – Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura; revoga dispositivos da Lei nº 14.186, de 15 de julho de 2021; e dá outras providências. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 5.7.2022)

Lei nº 14.397, de 8.7.2022 – Anistia infrações e anula multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). (Publicação no DOU 8.7.2022 – Edição extra)

Lei nº 14.405, de 12.7.2022 – Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para tornar exigível, em condomínios edilícios, a aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos condôminos para a mudança da destinação do edifício ou da unidade imobiliária. (Publicação no DOU 13.7.2022)

Lei nº 14.421, de 20.7.2022 – Altera as Leis nºs 492, de 30 de agosto de 1937, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 13.986, de 7 de abril de 2020, e os Decretos-Lei nºs 3.365, de 21 de junho de 1941, e 167, de 14 de fevereiro de 1967. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 21.7.2022)

Medida Provisória nº 1.128, de 5.7.2022 – Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (Publicação no DOU 6.7.2022)

Decreto nº 11.123, de 7.7.2022 – Delega competência para a prática de atos administrativo-disciplinares. (Publicação no DOU 8.7.2022)

Decreto nº 11.129, de 11.7.2022 – Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. (Publicação no DOU 12.7.2022)

Decreto nº 11.139, de 21.7.2022 – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 22.7.2022)

Decreto nº 11.148, de 26.7.2022 – Altera o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto. (Publicação no DOU 26.7.2022 – Edição extra)

Decreto nº 11.149, de 26.7.2022 – Altera o Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, que regulamenta a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI. (Publicação no DOU 26.7.2022 – Edição extra)

Decreto nº 11.155, de 29.7.2022 – Delega competência para a prática de atos administrativos-disciplinares no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal. (Publicação no DOU 29.7.2022 – Edição extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei complementar nº 265, de 01.07.2022 - Acrescenta parágrafos únicos aos artigos 86-A e 114-A da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 126](#), de 01.07.2022)

Lei nº 7.839, de 01.07.2022 - Reajusta o valor dos vencimentos dos servidores efetivos, das remunerações dos servidores comissionados, das gratificações pelo exercício de função de confiança e das gratificações pagas a policiais militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança (PES). (Publicação no [DOE nº 126](#), de 01.07.2022)

Lei nº 7.840, de 01.07.2022 - Altera a Lei nº 7.314, de 27 de dezembro de 2019, que cria o Programa Moradia para Todos, com a finalidade de proporcionar às famílias de baixa renda residentes no estado do Piauí a construção e melhoria de unidades habitacionais por meio do financiamento de materiais de construção. (Publicação no [DOE nº 126](#), de 01.07.2022)

Lei nº 7.841, de 01.07.2022 - Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Pequeno Gabi. (Publicação no [DOE nº 126](#), de 01.07.2022)

Lei nº 7.842, de 01.07.2022 - Institui e integra no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí, a campanha "Junho Violeta", em alusão ao Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa. (Publicação no [DOE nº 126](#), de 01.07.2022)

Lei nº 7.843, de 05.07.2022 - Altera a Lei nº 7.500, de 14 de maio de 2021. (Publicação no [DOE nº 128](#), de 05.07.2022)

Lei nº 7.844, de 06.07.2022 - Altera a Lei nº 5.860, de 1º de fevereiro de 2009. (Publicação no [DOE nº 129](#), de 06.07.2022)

Lei nº 7.845, de 06.07.2022 - Altera a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na administração estadual direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. (Publicação no [DOE nº 129](#), de 06.07.2022)

Lei nº 7.847, de 13.07.2022 - Altera a redação da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, para facultar aos Oficiais e Praças da Polícia Militar do estado do Piauí na ativa em condição de sub júdice, aprovados em exame de conhecimento e com tempo de efetivo serviço superior a 05 (cinco) anos, a realização de novo exame psicológico, de saúde e de aptidão física, bem como, de nova investigação social. (Publicação no [DOE nº 134](#), de 13.07.2022)

Lei nº 7.848, de 19.07.2022 - Altera a Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003. (Publicação no [DOE nº 138](#), de 19.07.2022)

Lei nº 7.849, de 28.06.2022 - Dispõe sobre a denominação do 23º Batalhão de Polícia Militar do estado do Piauí de "Capitão Antônio de Oliveira Soares". (Publicação no [DOE nº 145](#), de 28.07.2022)

Decreto nº 21.399, de 01.07.2022 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 126](#), de 01.07.2022)

Decreto nº 21.400, de 01.07.2022 - Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel localizado no município de Oeiras-PI, destinado à construção do Canal Aberto integrante do Sistema de

Macro drenagem do município de Oeiras, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 126](#), de 01.07.2022)

Decreto nº 21.406, de 12.07.2022 - Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 133](#), de 12.07.2022)

Decreto nº 21.408, de 13.07.2022 - Dispõe sobre a Gestão das Consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema de Gestão de Pessoas do Poder Executivo Estadual, institui o Cartão de Crédito do Servidor, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 134](#), de 13.07.2022)

Decreto nº 21.409, de 13.07.2022 - Institui Grupo Técnico (GT) para implantação das ações do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS) no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 134](#), de 13.07.2022)

Decreto nº 21.420, de 21.07.2022 - Altera o Decreto nº 21.178, de 15 de junho de 2022, para acrescentar as medidas excepcionais voltadas para o enfrentamento da COVID-19 que especifica. (Publicação no [DOE nº 140](#), de 21.07.2022)

1.3. PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA SOBRE AFASTAMENTO DE SERVIDORES NAS ELEIÇÕES 2022

PARECER Nº 2/2022/CONSUL/GAB/PGE-PI (PARECER PGE/CJ Nº 123/2022)

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. 1. Solicitação de orientação jurídica sobre afastamento de servidores em virtude das eleições de 2022; 2. Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral consubstanciado na Resolução n. 18.019/92, “o prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no art. 1º, II, I, Lei Complementar nº 64/90, será sempre de três meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional”; 3. Dessa forma, em geral, o prazo para afastamento de servidor ocupante de cargo efetivo e comissionado que deseja candidatar-se a cargo eletivo é de 3 (três) meses antes do pleito. No caso de servidor comissionado o afastamento pressupõe exoneração do cargo em comissão; 4. É necessário mencionar, contudo, que há situações que fogem da regra geral, tal como ocorre, exemplificadamente, como os cargos de diretor e nos casos de atividades de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, que possuem prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses; 4. Conquanto não seja possível apresentar a ata da convocação partidária em que escolhido como candidato a cargo

eletivo no prazo limite para desincompatibilização, poderá o servidor ser licenciado fazendo prova de filiação partidária e apresentando sua intenção de candidatar-se; 5. Passado o período de convenções, o servidor afastado deverá apresentar imediatamente cópia autenticada da ata da convocação partidária; 6. Em seguida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da homologação pela Justiça Eleitoral, deverá fazer prova do registro de sua candidatura, para que possa fazer jus à licença para atividade política prevista no artigo 90 da Lei Complementar nº 13/1994 (art. 1º, §2º do Decreto n. 15.248/13); 7. No caso de eventual indeferimento do pedido de registro de candidatura pela Justiça Eleitoral, por qualquer motivação, deve o servidor retornar imediatamente ao seu local de trabalho e fazer a devida comunicação ao Secretário ou dirigente máximo do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado, sob pena de ter que ressarcir os valores recebido e de cometimento de infração funcional; 8. Durante o período de desincompatibilização e licença para atividade política, o servidor fará jus à remuneração do cargo, excluídas as parcelas de natureza propter laborem e indenizações (art. 1º, inc. II, alínea “I”, da Lei Complementar 64/1990, art. 90 da Lei Complementar nº 13/1994 e artigo 2º do Decreto estadual nº 15.248/2013).

Nota: Processo SEI nº 00039.001516/2022-58 – **Assunto:** Desincompatibilização e licença para atividade política. (Publicação no [DOE nº 133](#), de 12.07.2022)

1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria GAB Nº 013/2022, de 22.02.2022 - Estabelece as regras de inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e de recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 126](#), de 01.07.2022)

Portaria SEDUC-PI/GSE nº 1261/2022, de 04.07.2022 - Dispõe sobre as medidas sanitárias voltadas ao enfrentamento da COVID-19 no âmbito das Unidades de Ensino Estaduais, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 130](#), de 07.07.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 74/2022, de 20.04.2022 – “Delegar a competência à INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ - IAEPI-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório com Registro de Preços, para objeto abrangido pela alínea b do art. 35, §5º, da Lei Estadual 6.673 de 2015. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 130](#), de 07.07.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 132/2022, de 07.07.2022 – “Delegar a competência ao CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUÍ - HEMOPI,

especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório sem Registro de Preços, objetivando a aquisição de insumos laboratoriais e hospitalares, materiais odontológicos, medicamentos, material de higiene e limpeza”. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 132](#), de 11.07.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 105/2022, de 01.06.2022 – “Delegar a Competência a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUÍ-ADH-PI para REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE DISPENSA EMERGENCIAL, na forma eletrônica, objetivando a contratação de objetos constantes na alínea “b” do inciso I do art. 35 da Lei 6.673/2015, que altera a Lei Complementar Nº 28 de 09 de junho de 2003”. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 132](#), de 11.07.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 125/2022, de 29.06.2022 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº I/2022, oriundo do Pregão eletrônico nº 35/2021-CPL/SESAPI, que tem como objeto que tem como objeto aquisição de insumos usados na preparação de kits para identificação humana - testes de paternidade pela análise do DNA, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 002, no dia 04/01/2022, pág. 38, conforme Processo Eletrônico SEI nº 00002.005483/2020-71.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 132](#), de 11.07.2022)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 094/2022, de 13.05.2022 – “Delegar competência à SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETRANS, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, com Registro de Preços, objetivando a contratação do objeto constante na alínea “b” do inciso I do art. 35 da Lei 6.673/2015 que altera a Lei Complementar Nº 28 de 09 de junho de 2003” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 141](#), de 22.07.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 18/2022, de 13.07.2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no [DOE nº 136](#), de 13.07.2022)

Ato Normativo UNATRI nº 19/2022, de 13.07.2022 - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2021, de 20 de setembro de 2021, que Divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que especifica e os valores de referência para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que especifica. (Publicação no [DOE nº 137](#), de 13.07.2022)

de 18.07.2022)

Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Junho 2022/Bimestre Maio-Junho (Publicação no [DOE nº 145](#), de 28.07.2022)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 98/2022 (APROVADO PARCIALMENTE EM 11/07/2022)

PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. LANÇAMENTO DE FÉRIAS ANTERIORES NÃO INFORMADAS APÓS O LANÇAMENTO DE PERÍODOS AQUISITIVOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEVE SER OBSERVADA A ORDEM CRONOLÓGICA DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS E DO SEU REGISTRO/LANÇAMENTO. 1. INTELIGÊNCIA DO ART. 72, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 13/94 E PARÁGRAFO 9º ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR 261, DE 25/10/2021. 2. IMPOSSIBILIDADE, SE NÃO TIVER HAVIDO O GOZO DAS REFERIDAS FÉRIAS, DADA A VEDAÇÃO LEGAL DE ACÚMULO DE MAIS DE 2 PERÍODOS, CONFORME PREVISTO NO ART. 72, CAPUT E PARÁGRAFO 9º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 13/94, COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI N. 261, DE 25/10/2021. 2. É DEVER DO SERVIDOR PÚBLICO A OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES (ART. 137, III, DA LEI COMPLEMENTAR N. 13/94), INEXISTINDO NO ORDENAMENTO LEGAL ESTADUAL AUTORIZAÇÃO PARA A INOBSERVÂNCIA DA CONCESSÃO E LANÇAMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DAS FÉRIAS DOS SERVIDORES ESTADUAIS.

NOTA: O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS APROVOU PARCIALMENTE O PARECER COM A SEGUINTE CONCLUSÃO: “POR TODO O EXPOSTO, RECOMENDA-SE A APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER PGE/CJ Nº 98/2022, UMA VEZ QUE LANÇAR FÉRIAS DOS SERVIDORES FORA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE FATO É UM ERRO GRAVE, QUE PRECISA SER APURADO, DEVENDO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ENVIDAR ESFORÇOS PARA QUE NÃO OCORRA. TODAVIA, O EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM LANÇAR FÉRIAS FORA DA ORDEM CRONOLÓGICA E DEIXAR QUE SERVIDORES ACUMULEM MAIS DE 2 (DOIS) PERÍODOS, DESCUMPRINDO O DEVER LEGAL DE CONCEDER FÉRIAS DE OFÍCIO PARA QUE TAL NÃO ACONTEÇA, NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DIREITO DOS SERVIDORES AO GOZO DAS FÉRIAS AINDA NÃO FRUÍDAS. RECOMENDA-SE, AINDA, QUE O

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DETERMINE O SANEAMENTO DOS CASOS DE FÉRIAS ACUMULADAS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTES À REFERIDA PASTA, COM O ESTRITO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014, EM PARTICULAR DE SEUS ARTS. 24, §8º, 34, § 1º, 39, 40, E A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES”.

PARECER PGE/CJ Nº 100/2022 (APROVADO EM 08/07/2022)

PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EDUCAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA SEM REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. DEPENDENTE PORTADOR DA CID F84.0. PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 54, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 107, DA LEI COMPLEMENTAR N. 13/94 E ART. 12 DO DECRETO N. 15.557/14. 1. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL PREVÊ A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELA METADE DA JORNADA DE TRABALHO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL QUE POSSUA DEPENDENTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, SENSORIAL OU MENTAL, DESDE QUE COMPROVADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. 2. SERVIDOR REQUERENTE APRESENTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, BEM COMO O DEPENDENTE FOI SUBMETIDO À PERÍCIA OFICIAL DA COORDENADORIA DE PERÍCIAS MÉDICAS DO CIASPI QUE RESULTOU NA EMISSÃO DO LAUDO PERICIAL QUE CONSTA DOS AUTOS. 3. CONCLUSÃO PELO DEFERIMENTO DO PLEITO, POSTO QUE RESTOU COMPROVADA A SITUAÇÃO ALEGADA MEDIANTE LAUDO PERICIAL OFICIAL DA COORDENADORIA DE PERÍCIAS MÉDICAS DO CIASPI, BEM COMO O CUMPRIMENTO DE TODA A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO, QUAL SEJA, ART. 54, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 107, DA LEI COMPLEMENTAR N. 13/94 E ART. 12 DO DECRETO N. 15.557/14, FAZENDO JUS O REQUERENTE À REDUÇÃO PELA METADE DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO.

PARECER PGE/CJ Nº 102/2022 (APROVADO EM 06/07/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

DIREITO ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. LEIS ESTADUAIS Nº 4.612/1993, Nº 5.776/2008 E Nº 5.809/2008. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO AOS EMPREGADOS DO EXTINTO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. (BEP). PEDIDO FORMULADO PELA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BEP PARA IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE REAJUSTE FIRMADOS EM DISSÍDIOS COLETIVOS DE 2019 A 2021, BEM COMO CONCESSÃO DE ABONO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL QUE FOI SUCEDIDA PELO BANCO DO BRASIL S.A NO ANO DE 2008. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. PRECEDENTES DO TST E TRT-22ª REGIÃO. CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE INSTITUIU O REFERIDO COMPLEMENTO. RECOMENDAÇÕES À EXMA. GOVERNADORA DO ESTADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS.

PARECER PGE/CJ Nº 103/2022 (APROVADO EM 12/07/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO EXTRA ATUALMENTE PREVISTA NO ART. 11-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 63/2006. FORMA DE PAGAMENTO E VALORES PREVISTOS NO DECRETO ESTADUAL Nº 15.006/2012, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. REQUERIMENTO FORMULADO POR MÉDICO PARA QUE A GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO EXTRA NÃO SEJA COMPUTADA NO CÁLCULO DO TETO REMUNERATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE REDUTOR CONSTITUCIONAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES JÁ DESCONTADOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. GRATIFICAÇÃO QUE TEM EVIDENTE NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, § 11) DETERMINA QUE APENAS AS VANTAGENS PREVISTAS EM LEI COMO INDENIZATÓRIAS NÃO SERÃO COMPUTADAS NO TETO REMUNERATÓRIO, O QUE NÃO É O CASO DA GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO EXTRA. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 104/2022 (APROVADO EM 13/07/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). ARTS. 212 E 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL DE QUE PROPORÇÃO NÃO INFERIOR A 70% (SETENTA POR CENTO) DOS RECURSOS DO FUNDEB SERÃO DESTINADOS AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 14.113/2020, COM AS ALTERAÇÕES DA RECENTE LEI Nº 14.726/2021. LEI ESTADUAL Nº 7.704/2021 PREVENDO A CONCESSÃO DE ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. CONSULTA JURÍDICA FORMULADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO ABONO PARA SERVIDORES ATUALMENTE LOTADOS EM OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. OS REQUISITOS PARA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB DEVEM SER INTERPRETADOS NA MAIS ESTRITA LEGALIDADE E PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE, INCLUSIVE QUANTO À

NECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE DE ENSINO DE EDUCAÇÃO BÁSICA ESTADUAL. INDÍCIOS DE PROFESSORES EM SITUAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. PROIBIÇÃO EXPRESSA PREVISTA NO ART. 10, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006. NECESSIDADE DE APURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

PARECER PGE/CJ Nº 105/2022 (APROVADO EM 15/07/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ (EMATER). LEI Nº 7.460/2021, NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DO EMATER. INSTITUIÇÃO, NO ANEXO I, DE NOVOS VENCIMENTOS NOMINAIS A PARTIR DE JUNHO E DEZEMBRO DE 2022. LEI Nº 7.713/2021, QUE CONCEDEU REAJUSTE DE 10% (DEZ POR CENTO) NOS VENCIMENTOS E SUBSÍDIOS VIGENTES EM ABRIL DE 2022. CONSULTA JURÍDICA DA DIRETORIA DA FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. REAJUSTE JÁ REGULARMENTE CONCEDIDO AOS SERVIDORES DO EMATER CONSIDERANDO O VENCIMENTO VIGENTE EM ABRIL DE 2022. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE OS VALORES NOMINAIS PREVISTOS NA LEI Nº 7.460/2021, CUJA IMPLANTAÇÃO SÓ ESTAVA PREVISTA PARA JUNHO E DEZEMBRO DE 2022. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. A LEI Nº 7.713/2021 JÁ PRODUZIU OS SEUS EFEITOS QUANTO AO SERVIDORES DO EMATER. NOVA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE REAJUSTE QUE ATENTA CONTRA A LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA QUE DEVE SER GARANTIDA.

PARECER PGE/CJ Nº 109/2022 (APROVADO EM 08/07/2022)

PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ELEITORAL. CONSULTA APRESENTADA PELA SECRETARIA DE GOVERNO ACERCA DE PROJETO DE LEI PARA REVOGAR O CONGELAMENTO O TETO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 13/94. 1. O ART. 73 DA LEI ELEITORAL PROÍBE DIVERSAS CONDUTAS AOS AGENTES PÚBLICOS, SERVIDORES OU NÃO, “TENDENTES A AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS NOS PLEITOS ELEITORAIS”. ENTRE AS CONDUTAS VEDADAS ESTÁ A DE, NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS QUE ANTECEDEM O PLEITO E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, FAZER, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE EXCEDA A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA DE SEU PODER AQUISITIVO AO LONGO DO ANO DA ELEIÇÃO. 2. A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, POR

SUA VEZ, NO ART. 21, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020, ESTABELECE QUE É NULA DE PLENO DIREITO A APROVAÇÃO, A EDIÇÃO OU A SANÇÃO, POR CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA MESA OU ÓRGÃO DECISÓRIO EQUIVALENTE DO PODER LEGISLATIVO, POR PRESIDENTE DE TRIBUNAL DO PODER JUDICIÁRIO E PELO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA UNIÃO E DOS ESTADOS, DE NORMA LEGAL CONTENDO PLANO DE ALTERAÇÃO, REAJUSTE E REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS DO SETOR PÚBLICO, OU A EDIÇÃO DE ATO, POR ESSES AGENTES, PARA NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, QUANDO RESULTAR EM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER EXECUTIVO. 3. DESSE MODO, EM SE TRATANDO DE PROJETO DE LEI QUE IMPLICA AUMENTO DE GRATIFICAÇÃO, HAVENDO, INCLUSIVE, CÁLCULO DO IMPACTO FINANCEIRO MENSAL NOS AUTOS, TEM-SE COMO INVIÁVEL SEU PROSSEGUIMENTO, DADA A IMINÊNCIA DO INÍCIO DO PERÍODO DEFESO (05.07.2022). 4. EM RAZÃO DAS VEDAÇÕES CONSTANTES DO ART. 21, IV, DA LEI COMPLEMENTAR 101/00 PARA OS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS QUE ANTECEDEM O FINAL DO MANDATO DO CHEFE DO EXECUTIVO), OPINA-SE NO SENTIDO DE SER INVIÁVEL O PROSSEGUIMENTO DO PROJETO DE LEI EM EXAME.

PARECER PGE/CJ Nº 119/2022 (APROVADO EM 18/07/2022)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE RETORNO À ATIVIDADE. ARTS. 6º E 93 DA LEI ESTADUAL Nº 3.808/1981. ART. 13 DA LEI ESTADUAL Nº 5.755/2008. ART. 19 DO DECRETO FEDERAL Nº 88.777/1983. A CONVOCAÇÃO DE POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA PARA O SERVIÇO ATIVO ENSEJA O PAGAMENTO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. CONVOCAÇÃO REALIZADA PELO DECRETO Nº 16.037, PUBLICADO AINDA EM 29/05/2015. GRATIFICAÇÃO NÃO IMPLANTADA EM CONTRACHEQUE ATÉ OS DIAS ATUAIS. REQUERIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO DAS DIFERENÇAS DO PERÍODO. CONVOCAÇÃO LIMITADA A APENAS 12 (DOZE) MESES, CONFORME ART. 93, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 3.808/1981. INCIDÊNCIA, EM TESE, DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE ALGUMAS PARCELAS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NOTÍCIA DE ACUMULAÇÃO DE POSTO MILITAR COM CARGO EFETIVO DE PROFESSOR. ACUMULAÇÃO QUE SE AMOLDA, EM TESE, AO PERMISSIVO DO ART. 42, § 3º, C/C ART. 37, XVI, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE EM CONCRETO PELA COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS DA SEADPREV. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 120/2022 (APROVADO EM 21/07/2022)**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ESTADUAL. ADICIONAL DE ENSINO E INSTRUÇÃO PREVISTO NOS ARTS. 12, 16 E 17 DA LEI ESTADUAL Nº 5.378/2004, ALÉM DO ART. 1º, § 2º, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 6.173/2012. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE ENSINO E INSTRUÇÃO PARA AS FUNÇÕES DE COORDENADOR GERAL, COORDENADOR ADJUNTO, SECRETÁRIO ACADÊMICO, DIGITADOR E ESTAFETA. OS ARTS. 16 E 17 DA LEI Nº 5.378/2004, BEM COMO O SEU ANEXO VI, SÃO EXPRESSOS AO PREVER O PAGAMENTO APENAS AOS MONITORES E INSTRUTORES. PAGAMENTO VEDADO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

PARECER PGE/CJ Nº 121/2022 (APROVADO EM 26/07/2022)**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO. PRESTADORA DE SERVIÇOS CONTRATADA EM 1991 SEM CONCURSO PÚBLICO, PORTANTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO EXIGE A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA EM CARGO EFETIVO. VÍNCULO EXTINTO AINDA NO ANO DE 1991 POR FORÇA DO DECRETO ESTADUAL Nº 8.293/1991. REINTEGRAÇÃO JUDICIAL DETERMINADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, COM RETORNO À FUNÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS. INDEFERIMENTO DO PLEITO. OFENSA DIRETA AO ART. 37, II E § 2º, DA CF. DISPOSIÇÃO INCONSTITUCIONAL DO ART. 4º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005, INCLUSIVE COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 263/2022, QUE OPEROU VERDADEIRA TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURÍDICA FIRMADA E REITERADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DESDE A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. PROVIDÊNCIAS QUANTO À ATUAÇÃO DA DIRETORIA DE PROMOÇÃO, PROGRESSÃO E ENQUADRAMENTO DA SEADPREV.

PARECER PGE/CJ Nº 122/2022 (APROVADO EM 22/07/2022)**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO DA SECRETARIA DE SAÚDE. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA PARA O QUADRO DE OFICIAIS DA SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ COMO CAPITÃO. O REQUERENTE FUNDAMENTA O PLEITO NO ART. 14 DA LEI ESTADUAL Nº 4.355/1990. DISPOSITIVO JÁ REVOGADO HÁ VÁRIOS ANOS POR QUATRO LEIS ORDINÁRIAS DIFERENTES: Nº 5.458/2005, Nº 5.459/2005, Nº 5.461/2005 E Nº 5.552/2006. AUSÊNCIA

DE FUNDAMENTO LEGAL. INDEFERIMENTO. CASO O ART. 14 DA LEI ESTADUAL Nº 4.355/1990 AINDA ESTIVESSE VIGENTE, TRATAR-SE-IA DE NORMA FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 43. RECOMENDAÇÕES À SECRETARIA DE GOVERNO QUANTO À MANUTENÇÃO DE SITE COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL ATUALIZADA.

PARECER PGE/CJ Nº 123/2022 (APROVADO EM 11/07/2022)**PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

DIREITO ELEITORAL. 1. SOLICITAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA SOBRE AFASTAMENTO DE SERVIDORES EM VIRTUDE DAS ELEIÇÕES DE 2022; 2. CONFORME ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL CONSUBSTANCIADO NA RESOLUÇÃO N. 18.019/92, "O PRAZO DE AFASTAMENTO REMUNERADO DO SERVIDOR PÚBLICO CANDIDATO, COMPREENDIDO NO ART. 1º, II, I, LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, SERÁ SEMPRE DE TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO, SEJA QUAL O PLEITO CONSIDERADO: FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL; MAJORITÁRIO OU PROPORCIONAL"; 3. DESSA FORMA, EM GERAL, O PRAZO PARA AFASTAMENTO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO E COMISSIONADO QUE DESEJA CANDIDATAR-SE A CARGO ELETIVO É DE 3 (TRÊS) MESES ANTES DO PLEITO. NO CASO DE SERVIDOR COMISSIONADO O AFASTAMENTO PRESSUPÕE EXONERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO; 4. É NECESSÁRIO MENCIONAR, CONTUDO, QUE HÁ SITUAÇÕES QUE FOGEM DA REGRA GERAL, TAL COMO OCORRE, EXEMPLIFICATIVAMENTE, COMO OS CARGOS DE DIRETOR E NOS CASOS DE ATIVIDADES DE LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS, QUE POSSUEM PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE 6 (SEIS) MESES; 4. CONQUANTO NÃO SEJA POSSÍVEL APRESENTAR A ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA EM QUE ESCOLHIDO COMO CANDIDATO A CARGO ELETIVO NO PRAZO LIMITE PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, PODERÁ O SERVIDOR SER LICENCIADO FAZENDO PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E APRESENTANDO SUA INTENÇÃO DE CANDIDATAR-SE; 5. PASSADO O PERÍODO DE CONVENÇÕES, O SERVIDOR AFASTADO DEVERÁ APRESENTAR IMEDIATAMENTE CÓPIA AUTENTICADA DA ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA; 6. EM SEGUIDA, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL, DEVERÁ FAZER PROVA DO REGISTRO DE SUA CANDIDATURA, PARA QUE POSSA FAZER JUS À LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA PREVISTA NO ARTIGO 90 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 (ART. 1º, § 2º DO DECRETO N. 15.248/13); 7. NO CASO DE EVENTUAL INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO NA CONVENÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO AO QUAL É FILIADO OU DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE

REGISTRO DE CANDIDATURA PELA JUSTIÇA ELEITORAL, POR QUALQUER MOTIVAÇÃO, DEVE O SERVIDOR RETORNAR IMEDIATAMENTE AO SEU LOCAL DE TRABALHO E FAZER A DEVIDA COMUNICAÇÃO AO SECRETÁRIO OU DIRIGENTE MÁXIMO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EM QUE O SERVIDOR SE ENCONTRA LOTADO, SOB PENA DE TER QUE RESSARCIR OS VALORES RECEBIDOS E DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO FUNCIONAL; 8. DURANTE O PERÍODO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA, O SERVIDOR FARÁ JUS À REMUNERAÇÃO DO CARGO, EXCLUÍDAS AS PARCELAS DE NATUREZA *PROPTER LABOREM* E INDENIZAÇÕES (ART. 1º, INC. II, ALÍNEA “L”, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ART. 90 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E ARTIGO 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.248/2013).

PARECER PGE/CJ Nº 150/2022 (APROVADO EM 26/07/2022)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ELEITORAL. CONSULTA APRESENTADA PELA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA À VISTA DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS. 1. A LEI ELEITORAL PROÍBE DIVERSAS CONDUTAS AOS AGENTES PÚBLICOS “*TENDENTES A AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS NOS PLEITOS ELEITORAIS*”. ENTRE AS CONDUTAS VEDADAS ESTÁ A DE, NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO, “*NOMEAR, CONTRATAR OU DE QUALQUER FORMA ADMITIR, DEMITIR SEM JUSTA CAUSA, SUPRIMIR OU READAPTAR VANTAGENS OU POR OUTROS MEIOS DIFICULTAR OU IMPEDIR O EXERCÍCIO FUNCIONAL E, AINDA, EX OFFICIO, REMOVER, TRANSFERIR OU EXONERAR SERVIDOR PÚBLICO, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, NOS TRÊS MESES QUE O ANTECEDEM E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, SOB PENA DE NULIDADE DE PLENO DIREITO*”, SALVO AS HIPÓTESES ALI RESSALVADAS, DENTRE AS QUAIS, DESTACA-SE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO NECESSÁRIA À INSTALAÇÃO OU AO FUNCIONAMENTO INADIÁVEL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, COM PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CF. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504, DE 1997); 2. OCORRE QUE É ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL QUE A EXPRESSÃO “SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS”, PREVISTA NA ALÍNEA “D”, DEVE SER INTERPRETADA DE MANEIRA RESTRITA, DE MODO A ABRANGER SOMENTE OS SERVIÇOS RELACIONADOS À SOBREVIVÊNCIA, SAÚDE OU SEGURANÇA DA POPULAÇÃO, EXCLUINDO-SE OS RELACIONADOS ÀS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, O QUE INVIABILIZA, PORTANTO, A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES NESTE PERÍODO (AC.-TRE/SP, EM 29.06.2017, NO PROCED N. 54937; AC. -TSE, DE 19.05.2015, NO RESPE N. 69541; AC. -TSE, DE 16.11.2012, NO RESPE N.

299446; AC. – TSE, DE 12.08.2009, NO RCED N. 698; AC. – TSE, DE 25.05.2010, NA CTA N. 69851); 3. SUGERE-SE QUE A SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SE ABSTENHA DE REALIZAR CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NO PERÍODO DEFESO (A PARTIR DE 2 DE JULHO ATÉ A POSSE DOS ELEITOS).

PARECER PGE/CJ Nº 163/2022 (APROVADO EM 21/07/2022)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO ESTADUAL Nº 15.259/2013. PEDIDOS DE REPOSICIONAMENTO NO FINAL DE FILA. ORDEM A SER OBSERVADA. CONSOANTE O ART. 18 DO DECRETO 15.259/2013 E O EDITAL DO CERTAME, O PEDIDO DE FINAL DE FILA DEVE SER PROTOCOLIZADO A PARTIR DA DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO E ATÉ A DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. NA ESPÉCIE, FORAM APRESENTADOS SUCESSIVOS PEDIDOS DE FINAL DE FILA PELOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS NO CONCURSO DE AGENTE PENITENCIÁRIO, EM MOMENTOS DIFERENTES, MAS TODOS DENTRO DO INTERVALO ESTABELECIDO PELA CITADA NORMA E PELO EDITAL DO CERTAME, ISTO É, APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO E ANTES DA NOMEAÇÃO. COM VISTAS A EVITAR DISTORÇÕES QUE BURLEM A ORDEM CLASSIFICATÓRIA DO CONCURSO, VIOLANDO A PRÓPRIA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO DE SELECIONAR OS MELHORES CANDIDATOS, OS CLASSIFICADOS DEVEM SER REPOSICIONADOS, OBSERVANDO-SE A ORDEM CLASSIFICATÓRIA FINAL NO CONCURSO, E NÃO A DATA DO PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO, SOMENOS AQUELA EM QUE CONCLUÍDO O CURSO DE FORMAÇÃO.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS

Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária

Disponível em:

<http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf>.

PARECER PGE/PP Nº 408/2022 (APROVADO EM 30/05/2022)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO APOSENTADORIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDORA APOSENTADA COMPULSÓRIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DO VÍNCULO FUNCIONAL. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP Nº 419/2022 (APROVADO EM 15/06/2022)**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. POSTERIOR ADMISSÃO SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO PREVISTO NO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 685, STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A QUEM NÃO OCUPA CARGO PÚBLICO EFETIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DA PGE/PI. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM GARANTIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

PARECER PGE/PP Nº 533/2022 (APROVADO EM 15/06/2022)**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA “EX OFFICIO” PARA A RESERVA REMUNERADA. PREVISÃO EXPRESSA NOS ARTIGOS 85, INCISO I; 88, INCISO III; E 91, INCISO IV E PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI Nº 3.808/91 E 52 DA LEI Nº 5.378/2004. CONTROLE DE LEGALIDADE PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ, NOS TERMOS DO ARTIGO 16-A, INCISO III e PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2005, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 254/2021.

PARECER PGE/PP Nº 566/2022 (APROVADO EM 13/07/2022)**PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE E SEM PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. INDEFERIMENTO. 1. A PENSÃO POR MORTE REGE-SE PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 2. EX-CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE DESDE 27.05.1995 E SEM PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA JUDICIALMENTE, NÃO PREENCHE OS REQUISITOS INSTITUÍDOS PELO ART. 123, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994. 3. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

PARECER PGE/PP Nº 583/2022 (APROVADO EM 06/07/2022)**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

ALUNO APRENDIZ. COLÉGIO AGRÍCOLA DE TERESINA – UFPI. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

PARECER PGE/PP Nº 643/2022 (APROVADO EM 16/07/2022)**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA “EX OFFICIO” PARA A RESERVA REMUNERADA. INVALIDEZ SEM CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PREVISÃO EXPRESSA NOS ARTIGOS 94; 95, III; 98, V E 101, DA LEI Nº 3.808/8 C/C ART. 58 DA LEI Nº 5.378/2004. CONTROLE DE LEGALIDADE PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ, NOS TERMOS DO ARTIGO 16-A, INCISO III e PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2005, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 254/2021.

2.3. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER Nº 17/2022/PIMA/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 08/07/2022)**PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO**

DIREITO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO QUE COMINOU A PENA DE MULTA SIMPLES À AGESPISA, COM FUNDAMENTO NO ART. 70, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 9.605/1998 C/C ART. 62, V, DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/1998.

- 1) CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA.
- 2) A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO § 3º DO ART. 225, ESTATUI QUE “AS CONDUTAS E ATIVIDADES CONSIDERADAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE SUJEITARÃO OS INFRATORES, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, A SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS, INDEPENDENTEMENTE DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS CAUSADOS”.
- 3) A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO AMBIENTAL, SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ, “QUALQUER QUE SEJA A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO DEGRADADOR, PÚBLICO OU PRIVADO, É DE NATUREZA OBJETIVA, SOLIDÁRIA E ILIMITADA”.
- 4) NO ENTANTO, OS PRECEDENTES INVOCADOS TRATAM DE SITUAÇÕES DISTINTAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS APRESENTADAS NO CASO CONCRETO.
- 5) O LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE AS PESSOAS JURÍDICAS E/OU PESSOAS FÍSICAS CAUSADORAS DO DANO NÃO SE CONFUNDEM COM O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, QUE POSSUI REQUISITOS PRÓPRIOS.
- 6) NO CASO CONCRETO, EXISTE SOMENTE UMA PESSOA JURÍDICA IMPUTADA COMO INFRATORA DA NORMA. NÃO HÁ OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS COM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE PODERIAM FIGURAR COMO LITISCONSORTES PASSIVOS FACULTATIVOS.
- 7) CONCLUSÃO PELA IMPOSSIBILIDADE DE

RESPONSABILIDADE DE DIRIGENTES DA AGESPISA COM BASE NOS JULGADOS APRESENTADOS NA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

PARECER Nº 220/2022/ASSES/PJ/INTERPI-PI
(APROVADO EM 13/07/2022)

PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTROS PÚBLICOS. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT DA CE/89. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 244/19. APLICABILIDADE IMEDIATA. ART. 8º, DA LC 244/19. CADEIA DOMINIAL SEM A COMPROVAÇÃO DO REGULAR DESTAQUE. LEGITIMIDADE DA PARTE REQUERENTE. REQUISITOS LEGAIS. ART. 3º, DA LC Nº 244/19. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO (TRD), DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RESSALVAS LANÇADAS NO PARECER.

3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0832026-47.2019.8.18.0140

Classe: APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REPARATÓRIA - ACIDENTE DE TRANSITO CAUSADO POR COLISÃO DE VEÍCULO COM SUPOSTO ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO - ESTRADA VICINAL - POSSÍVEL NATUREZA CONSUMERISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO AFETA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Jurisprudência tem se posicionado no sentido de que eventual reparação em razão danos causados por veículos decorrentes de acidente com animal na pista não implica automaticamente na responsabilidade objetiva da Administração Pública. Precedentes. 2. Com efeito, à luz do CDC e do CC/02, teríamos uma responsabilidade objetiva concorrente entre o suposto dono ou detentor do animal e a concessionária, que, por sua vez, poderia exercer o direito de regresso. Entretanto, como na hipótese inexistente concessionária, a responsabilidade por danos causados a usuário de rodovia em face de acidente provocado pela presença de animais na pista de rolamento, recai ao dono do animal e não à Administração, como pretende a Apelante. Sentença mantida. 3. Recurso conhecido, mas improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0802639-55.2017.8.18.0140

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA NATUREZA TÉCNICA NO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. ATIVIDADES EMINENTEMENTE BUROCRÁTICAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1 – O cargo de Técnico Judiciário ocupado, apesar da nomenclatura, não é considerado cargo técnico, uma vez que não requer formação em nível superior, com habilidades específicas. 2 – As atribuições do referido cargo são de natureza eminentemente burocrática e não exigem qualquer conhecimento técnico específico, pelo que resulta vedada a sua cumulação com o cargo de Professor, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal. 3 – Não há que se falar em afronta à segurança jurídica ou direito adquirido, já que a acumulação ilegal de cargos, por violar diretamente a Constituição Federal, consiste numa situação que se protraí no tempo, podendo ser investigada a qualquer momento pela Administração Pública, pois jamais se convalida com o decurso do tempo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. 4 – Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0004932-36.2014.8.18.0140

Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 1ª Câmara de Direito Público

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA DO ENTE ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO. DELEGAÇÃO À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. PREVISÃO LEGAL DO CTB. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO CONTRAN. REEXAME CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A rodovia que liga os Municípios de Teresina e Nazária pertence à circunscrição do Estado do Piauí, sendo, portanto, competência do ente estadual a fiscalização e aplicação das penalidades e medidas cabíveis referentes a infrações cometidas por excesso de peso, dimensões e lotações dos veículos de transporte de carga terrestre. 2. A delegação da atividade de fiscalização à Polícia Militar do Estado através da realização de convênio entre os órgãos públicos é legítima, encontrando amparo legal no artigo 23 do Código de Trânsito Nacional. 3. Depura-se, do exame dos autos, que o ente estatal cumpre com o poder/dever de exigir o cumprimento legal dos usuários da rodovia, atendendo ao interesse público no que concerne à segurança dos

veículos que transitam em sua circunscrição, não restando caracterizada qualquer lesão ao patrimônio público ou violação à moralidade administrativa que justifique a nulidade do ato. 4. Reexame Necessário conhecido e não provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Número: 0807093-10.2019.8.18.0140

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO DO APELO DO ESTADO PARA AFASTAR A GRATUIDADE. RENDIMENTO MUITO ACIMA DA MÉDIA E AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR HIPOSSUFICIÊNCIA. AÇÃO SOBRE CÁLCULO DE DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. GIA-METAS, GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO POSTO FISCAL, VPNI- GRAT.INCORP.DAS e o COMPLEMENTO LEI 6933 JÁ UTILIZADOS NO CÁLCULO DAS VERBAS REQUERIDAS. GIA. GRATIFICAÇÃO PAGA SOMENTE EM CASO DE INCREMENTO NA ARRECADAÇÃO. GRATIFICAÇÃO VARIÁVEL E CONDICIONADA À EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO DO ESTADO PROVIDO. INVERSÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. 1. A pretensão se refere a uma relação de trato sucessivo, que visa à percepção mensal de valor que reputa correto. Assim, a violação persiste a cada mês em que o direito pretendido é negado. Afastada a prescrição do fundo de direito. 2. Os apelados requerem que o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias sejam calculados com base na remuneração integral do servidor, incluindo diversas gratificações incidentes em seus contracheques, contudo, a matemática elementar comprova que o décimo terceiro e o terço constitucional de férias dos recorridos utilizam na base de cálculo a GIA-METAS, a GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO POSTO FISCAL, a VPNI- GRAT.INCORP.DAS e o COMPLEMENTO LEI 6933. Dessa forma, enganosa e descabida a alegação da parte autora de que tem recebido décimo terceiro e terço de férias com valor equiparado apenas ao vencimento básico. 3- A GIA, gratificação de incremento de arrecadação, possui valor que varia conforme o efetivo incremento na arrecadação, variando mês a mês e podendo, inclusive, nem ser devida. Dessa forma, trata-se de gratificação condicionada ao efetivo exercício laboral, expressamente afastada do conceito de remuneração e, por consequência, do cálculo do décimo terceiro salário e terço constitucional de férias pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Piauí. 4. A gratuidade da justiça deve ser afastada porquanto os apelados possuem rendimento muito acima do padrão piauiense e não apresentaram qualquer documento que indique comprometimento de sua renda com outras despesas. Ademais, a presunção de veracidade da declaração de

pobreza é relativa, podendo ser afastada por circunstâncias concretas. 5- Apelo do Estado provido.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade

rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de

1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que

verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: "Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: "Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: "É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: "É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: "Nos processos de licitação, dispensa ou inexistência de que tenham o objeto financiado, total

ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: "Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração."

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA

(Publicação original no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no [DOE nº 91](#), de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº

47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ, e, em consequência, decreta a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários. Essa proposta é em decorrência de diversas decisões judiciais, proferidas com fundamento na Súmula 414/STJ, que reconhece a nulidade da citação por edital, quando não

precedida da tentativa de citação por oficial de justiça, e a consequente prescrição do crédito exequendo. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários.

(Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação.

(Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais.

(Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

APLICABILIDADE DAS REGRAS DO ESTATUTO DA ADVOCACIA A ADVOGADOS EMPREGADOS PÚBLICOS - [ADI 3396/DF](#)

Resumo:

As regras previstas nos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) (1) — que tratam da relação de emprego, salário, jornada de trabalho e honorários de sucumbência — são aplicáveis aos advogados empregados de empresas públicas e de sociedade de economia mista que atuam no mercado em regime concorrencial (sem monopólio). O poder público, ao exercer atividade econômica em regime de livre concorrência, deve nivelar-se aos

demaís agentes produtivos para não violar princípios da ordem econômica, em especial o da livre concorrência (CF/1988, art. 170, IV). Assim, ao atuar como empresário, o Estado se submete aos mesmos bônus e ônus do setor, tornando imprescindível a submissão das empresas estatais não monopolistas às regras legais aplicáveis à concorrência privada, inclusive no que tange às normas trabalhistas.

No entanto, esses advogados, assim como todos os servidores e empregados públicos em geral, também estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público (CF/1988, art. 37, XI), quanto ao total da sua remuneração (salários mais vantagens e honorários advocatícios), com exceção daqueles vinculados a empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio e nem exerça sua atividade em regime monopolístico (CF/1988, art. 37, § 9º) (2).

Também ficam excluídos dessa disciplina do Estatuto da Advocacia (arts. 18 a 21) todos os advogados empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que tenham sido admitidos por concurso público, em cujos editais tenham sido estipuladas condições diversas daquelas do estatuto, sem qualquer impugnação.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 4º da Lei 9.527/1997 (3), excluindo de seu alcance os advogados empregados públicos de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, não monopolísticas, com as ressalvas das compreensões acima indicadas.

(1) Lei 8.906/1994: “Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia. Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego. § 1º O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego. (Incluído pela Lei 14.365, de 2022) § 2º As atividades do advogado empregado poderão ser realizadas, a critério do empregador, em qualquer um dos seguintes regimes: (Incluído pela Lei 14.365, de 2022) I – exclusivamente presencial: modalidade na qual o advogado empregado, desde o início da contratação, realizará o trabalho nas dependências ou locais indicados pelo empregador; (Incluído pela Lei 14.365, de 2022) II – não presencial, teletrabalho ou trabalho a distância: modalidade na qual, desde o início da contratação, o trabalho será preponderantemente realizado fora das dependências do empregador, observado que o comparecimento nas dependências de forma não permanente, variável ou para participação em reuniões ou em eventos presenciais não descaracterizará o regime não presencial; (Incluído pela

Lei 14.365, de 2022) III – misto: modalidade na qual as atividades do advogado poderão ser presenciais, no estabelecimento do contratante ou onde este indicar, ou não presenciais, conforme as condições definidas pelo empregador em seu regulamento empresarial, independentemente de preponderância ou não. (Incluído pela Lei 14.365, de 2022) § 3º Na vigência da relação de emprego, as partes poderão pactuar, por acordo individual simples, a alteração de um regime para outro. (Incluído pela Lei 14.365, de 2022) Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, quando prestar serviço para empresas, não poderá exceder a duração diária de 8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei 14.365, de 2022) § 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação. § 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito. § 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento. Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados. Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.”

(2) Precedente citado: [ADI 6584](#).

(3) Lei 9.527/1997: “Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.”

[ADI 3396/DF, relator Min. Nunes Marques, julgamento finalizado em 23.6.2022](#)

CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES NUCLEARES E DE ENERGIA ELÉTRICA: IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS POR NORMA ESTADUAL - [ADI 7076/PR](#)

Resumo:

É inconstitucional norma de Constituição estadual que impõe condições locais para a construção de instalações nucleares e de energia elétrica.

Esta Corte tem reconhecido, reiteradamente, a inconstitucionalidade formal de leis estaduais semelhantes, assentando a impossibilidade de interferência dos estados-membros em matérias

relacionadas à atividade nuclear e à energia, uma vez que, ao disporem sobre os assuntos, incorrem em indevida invasão da competência privativa da União para explorar tais serviços e legislar a seu respeito (1) (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da redação original do art. 209 da Constituição do Estado do Paraná (3).

(1) CF/1988: “Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; (...) XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; (...) XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições: (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (...) XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;”

(2) Precedentes citados: [ADI 329](#); [ADI 1575](#); [ADI 5960](#); e [ADI 4973](#).

(3) Constituição do Estado do Paraná: “Art. 209. Observada a legislação federal pertinente, a construção de centrais termoeletricas e hidreletricas dependerá de projeto técnico de impacto ambiental e aprovação da Assembleia Legislativa; a de centrais termonucleares, desse projeto, dessa aprovação e de consulta plebiscitária.”

[ADI 7076/PR, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24.6.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

LEI ESTADUAL E DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE TERCEIROS - [ADI 6660/PE](#)

Resumo:

É inconstitucional norma estadual que dispõe sobre valores correspondentes a depósitos judiciais e extrajudiciais de terceiros, ou seja, em que o ente federado não é parte interessada.

Sob o prisma formal, ao determinar que os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, à disposição do poder judiciário estadual ou da Secretaria da Fazenda, serão efetuados em Conta Central de Depósitos Procedimentais, o legislador estadual usurpou a competência da União para legislar sobre: (i) o Sistema Financeiro Nacional (CF/1988, art. 21, VIII); (ii) a política de crédito e transferência de valores (CF/1988, arts. 22, VII, e 192); (iii) direito civil e processual (CF/1988, art. 22, I); e (iv) normas gerais de direito financeiro (CF/1988, art. 24, I), atuando, neste último caso, além dos limites de sua competência suplementar, pois previu hipóteses e finalidades não estabelecidas em normas gerais editadas pela União (1).

Quanto ao aspecto material, a disciplina que possibilita o uso e administração, pelo Poder Executivo, de numerário de terceiros, cujo depositário é o Judiciário, viola a separação dos Poderes, dada a clara desarmonia ao sistema de pesos e contrapesos. No caso, o tratamento legal impugnado ainda afronta o direito de propriedade dos jurisdicionados — pois configura expropriação de recursos a eles pertencentes —; caracteriza empréstimo compulsório não previsto no art. 148 da CF/1988 (2); bem como cria endividamento fora das hipóteses de dívida pública permitidas pela Constituição (3) (4).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 12.305/2002 do Estado de Pernambuco, alterada pela Lei estadual 12.337/2003, atribuindo à decisão efeitos **ex nunc** a contar da data da publicação da ata do julgamento.

(1) Precedentes citados: [ADI 5072](#); [ADI 5747](#); [ADI 4114](#); e [ADI 5616](#).

(2) CF/1988: “Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios: I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; II – no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, ‘b’. Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.”

(3) CF/1988: “Art. 167. São vedados: (...) III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;”

(4) Precedentes citados: [ADI 5099](#); [ADI 5409](#); [ADI 5459](#); [ADI 5414](#); e [ADI 5392](#).

[ADI 6660/PE, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 20.6.2022 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

ICMS: FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS SOBRE OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SUPERIORES ÀS DAS OPERAÇÕES EM GERAL - [ADI 7117/SC](#) E [ADI 7123/DF](#)

Resumo:

É inconstitucional norma distrital ou estadual que, mesmo adotando a técnica da seletividade, prevê alíquota de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação — os quais consistem sempre em itens essenciais — mais elevada do que a incidente sobre as operações em geral.

Na linha da jurisprudência desta Corte, a Constituição Federal não obriga os entes competentes a adotarem a seletividade no ICMS. Entretanto, se houver essa adoção, caberá ao legislador realizar uma ponderação criteriosa das características intrínsecas do bem ou serviço em razão de sua essencialidade com outros elementos, como a capacidade econômica do

consumidor final, a destinação do bem ou serviço, e a justiça fiscal, tendente à menor regressividade desse tributo indireto. Assim, o ente federado que efetivamente adotar a seletividade para disciplinar o referido imposto deverá conferir efetividade a esse preceito em sua eficácia positiva, sem deixar de observar a sua eficácia negativa (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedentes as ações para declarar a inconstitucionalidade (i) das alíneas **a** e **c** do inciso II do art. 19 da Lei 10.297/1996 do Estado de Santa Catarina; e (ii) do item 13 da alínea **a** do inciso II do art. 18 da Lei 1.254/1996 do Distrito Federal, bem como da alínea **b** e da expressão “para serviço de comunicação” constante da alínea **f** do mesmo inciso. Ademais, em ambas as ações, modulou os efeitos da decisão, a fim de estipular que produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até 5.2.2021 (2).

(1) Precedente citado: [RE 714139 \(Tema 745 RG\)](#).

(2) Precedentes citados: [RE 851108 \(Tema 825 RG\)](#); [ADI 6819](#); [ADI 6821](#); [ADI 6824](#); [ADI 6825](#); [ADI 6826](#); [ADI 6834](#); [ADI 6835](#); [ADI 6836](#); e [ADI 6839](#).

[ADI 7117/SC, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 24.6.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

[ADI 7123/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 24.6.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES E PODER DE POLÍCIA - [ADI 4039/DF](#)

Resumo:

É legítimo o poder de polícia conferido à ANATEL para fiscalizar as atividades de radiodifusão.

O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), criado pela Lei 5.070/1966, é composto, de forma não exclusiva, por diversas fontes, dentre as quais as relativas ao poder de outorga do direito uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações, e pelos recursos das Taxas de Fiscalização de Instalação e de Fiscalização de Funcionamento. A totalidade do montante é aplicada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) nas atividades prescritas legalmente, merecendo relevo a fiscalização dos serviços de radiodifusão (art. 211 da Lei 9.472/1997).

Nesse contexto, não cabe à ANATEL a outorga dos mencionados serviços — que permanece no âmbito do Poder Executivo —, incumbindo-lhe tão somente a realização da fiscalização dos aspectos técnicos de suas estações, que é inerente ao poder de polícia que lhe foi atribuído e, conseqüentemente, legítima a imposição das referidas taxas (1).

Ademais, os recursos do FISTEL são empregados pela agência reguladora em ações que abrangem toda a área de telecomunicações, incluindo os serviços de radiodifusão, de modo que não se pode falar em violação ao princípio da isonomia.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por

unanimidade, julgou improcedente a ação.

(1) Precedentes citados: [ARE 906203 AgR-EDv; ADI 6211; ADI 5480; e RE 588322. ADI 4039/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 24.6.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

COVID-19: EDUCAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA ACESSO À INTERNET - [ADI 6926/DF](#)

Resumo:

É constitucional norma federal que prevê a transferência de recursos pela União aos estados e ao Distrito Federal para garantir o acesso à internet, com fins educacionais, por alunos e professores da educação básica em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

No caso, a Lei 14.172/2021 está em consonância com a norma constitucional que posiciona a educação como um direito social (CF/1988, art. 205), bem como ao princípio segundo o qual o ensino será ministrado com “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (CF/1988, art. 206, I), uma vez que objetiva garantir a conectividade a alunos e professores da rede pública de ensino no contexto da pandemia da Covid-19.

Ademais, não há qualquer contrariedade ao devido processo legislativo, pois (i) a norma não prevê qualquer disposição que implique na criação de órgãos na Administração Pública federal, na sua reorganização ou na alteração de suas atribuições; e (ii) a aprovação do projeto de lei foi precedida da demonstração da viabilidade financeira e orçamentária, em observância ao art. 113 do ADCT, respeitando as limitações legais cabíveis e sem desobedecer ao regime extraordinário fiscal implementado pelas ECs 106/2020 e 109/2021.

Assim, foram observadas as regras legais e constitucionais voltadas ao equilíbrio fiscal e, dada a existência de mecanismos para que a transferência dos recursos cumpra as finalidades designadas pela norma e para que a política pública seja efetivamente implementada, não se vislumbra qualquer contrariedade ao princípio da eficiência.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido formulado na ação — para dele excluir o art. 2º, § 3º, alterado pela Lei 14.351/2022 — e, na parte conhecida, o julgou improcedente para declarar a constitucionalidade dos demais preceitos da Lei 14.172/2021.

[ADI 6926/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 1º.7.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

CANCELAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) FEDERAIS NÃO RESGATADOS - [ADI 5755/DF](#)

Resumo:

É inconstitucional o cancelamento automático — realizado diretamente pela instituição financeira oficial depositária e sem prévia ciência do

beneficiário ou formalização de contraditório — de precatórios e RPV federais não resgatados em dois anos.

A medida infringe o princípio da separação dos Poderes, dada a impossibilidade de edição de medidas legislativas para condicionar e restringir o levantamento de valores depositados a título de precatórios, já que gestão de recursos destinados ao seu pagamento incumbe ao Judiciário por decorrência do texto constitucional (CF/1988, art. 100), o qual não deixou margem limitativa do direito de crédito ao legislador infraconstitucional (1).

Também há violação aos princípios da segurança jurídica, do respeito à coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI) e do devido processo legal (CF/1988, art. 5º, LIV), sendo certo que a simples previsão da faculdade do credor requerer posteriormente a expedição de novo ofício requisitório com a conservação da ordem cronológica anterior não repara os vícios inerentes ao cancelamento.

Ademais, como nesse momento processual da tutela executiva a Fazenda Pública não detém a titularidade da quantia, a previsão legal ofende o direito de propriedade (CF/1988, art. 5º, XXII), além de conferir tratamento mais gravoso ao credor, criando distinção que deriva automaticamente do decurso do tempo, sem averiguar as reais razões do não levantamento do montante, afastando-se da necessária obediência à isonomia (2).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade material do art. 2º, **caput** e § 1º, da Lei 13.463/2017 (3).

(1) Precedentes citados: [ADI 3453](#) e [ADI 2356 MC](#).

(2) Precedentes citados: [ADI 584 MC](#); [ADI 4357](#); e [RE 657686](#).

(3) Lei 13.463/2017: “Art. 2º - Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. § 1º O cancelamento de que trata o caput deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional.”

[ADI 5755/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento em 29 e 30.6.2022](#)

COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EXPLORAR E LEGISLAR SOBRE ATIVIDADES NUCLEARES - [ADI 6858/AM](#)

Resumo:

É inconstitucional norma de Constituição estadual que dispõe sobre serviços de atividades nucleares de qualquer natureza.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da inconstitucionalidade formal de dispositivos nos quais os estados-membros dispõem sobre atividades que se relacionem de alguma forma com o setor nuclear em

seus respectivos territórios, uma vez que, ao tratarem do assunto, incorrem em indevida invasão da competência privativa da União para explorar tais serviços e legislar a seu respeito (1) (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das expressões “rejeitos radioativos, lixo atômico” constante do § 2º do art. 233; “e radioativos” do § 4º do mesmo artigo; e “[a] implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo”, do § 1º do art. 235; bem como da íntegra do § 8º do art. 233, todos da Constituição do Estado do Amazonas (3).

(1) CF/1988: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza; (...) Art. 177. Constituem monopólio da União: (...) § 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (...) Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.”

(2) Precedentes citados: [ADI 329](#); [ADI 1575](#); [ADI 330](#); [ADI 4973](#); [ADI 6896](#); [ADI 6897](#); [ADI 6895](#); [ADI 6902](#); [ADI 6905](#); [ADI 6908](#); [ADI 6909](#); [ADI 6913](#); [ADI 6898](#); e [ADI 6910](#).

(3) Constituição do Estado do Amazonas: “Art. 233. O Poder Público estabelecerá sistemas de controle da poluição, de prevenção e redução de riscos e acidentes ecológicos, valendo-se, para tal, de mecanismos para avaliação dos efeitos da ação de agentes predadores ou poluidores sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, sobre a saúde dos trabalhadores expostos a fontes poluidoras e da população afetada. (...) § 2º É vedada a utilização do território estadual como depositário de rejeitos radioativos, lixo atômico, resíduos industriais tóxicos e corrosivos, salvo situação gerada dentro de seus próprios limites, casos a serem obrigatoriamente submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente. (...) § 4º A entrada de produtos explosivos e radioativos dependerá de autorização expressa do Órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente. (...) § 8º A Zona Franca de Manaus, entendida a área territorial por ela delimitada, é declarada ‘Zona Desnuclearizada’. (...) Art. 235. Lei disporá sobre as hipóteses de obrigatoriedade de realização, nos processos de licenciamento, do estudo de impacto ambiental. (...) § 1º A implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo e implantação de unidades de grande porte, geradoras de energia hidroelétrica, respeitadas as reservas estabelecidas em lei e áreas indígenas, de acordo com o disposto no art. 231, da

Constituição da República, além da observância das normas e exigências legais e constitucionais, estarão sujeitas ao que estabelece o art. 234, desta Constituição, ao parecer conclusivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente e, na hipótese de indicação favorável, aprovação por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, após consulta plebiscitária aos habitantes da área onde se pretende implantar o projeto.”

[ADI 6858/AM, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 1º.7.2022 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

Não foram publicados Informativos no mês de julho.

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

[Acórdão 1381/2022 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Obras e serviços de engenharia. Segurança do trabalho.

É irregular a exigência de que as licitantes sejam registradas junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e de que disponham de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), uma vez que não é possível a inclusão de requisitos de habilitação não previstos em lei (art. 30, § 5º, da [Lei 8.666/1993](#)).

[Acórdão 1397/2022 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviço técnico especializado. Caracterização. Singularidade do objeto.

Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da [Lei 8.666/1993](#). A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.

[Acórdão 3266/2022 Primeira Câmara](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Vedação. Acréscimo. Compensação. Supressão.

As reduções ou supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art.

65, § 1º, da [Lei 8.666/1993](#).

[Acórdão 3268/2022 Primeira Câmara](#) (Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Admissão de pessoal. Vaga (Pessoal). Previsão orçamentária.

Deve ser considerado ilegal, e negado o registro, o ato de admissão, ainda que expedido em cumprimento de decisão judicial, quando constatada a inexistência de vaga formalmente criada e a ausência de previsão orçamentária específica para a contratação.

[Acórdão 3044/2022 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Débito. Imprescritibilidade. Execução judicial. Repercussão geral. STF.

O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU. As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de dano ao erário são imprescritíveis ([Súmula TCU 282](#))

[Acórdão 3074/2022 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Ordenador de despesas. Supervisão. Despesa pública. Assinatura.

O ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade, assim como de acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados.

[Acórdão 1445/2022 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Proposta. Desclassificação. Amostra. Laudo. Certificação. Desconformidade. Diligência.

Na hipótese de a certificação de qualidade ou o laudo exigido para o fornecimento do produto estar em desconformidade com a amostra apresentada pelo licitante, cabe ao pregoeiro diligenciar para que seja apresentado o documento correto, em vez de proceder à desclassificação da proposta, sobretudo quando há considerável diferença de preços entre esta e a dos licitantes subsequentes. Nesse caso, não há alteração na substância da proposta, pois o novo laudo apenas atesta condição preexistente do produto ofertado, que já se encontrava intrínseca na amostra.

[Acórdão 1450/2022 Plenário](#) (Monitoramento, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Qualificação técnica. Documentação. Comprovação. Declaração. Vínculo empregatício.

Carteira de Trabalho e Previdência Social. Contrato.

Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante (art. 30, § 1º, inciso I, da [Lei 8.666/1993](#)), deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

[Acórdão 1458/2022 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Prazo. Interrupção. A prescrição da pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição disposto na [Lei 10.406/2002](#) (Código Civil), dez anos, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência a ou a oitiva da parte.

[Acórdão 1484/2022 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Contratado. Licitante. Fraude. Declaração de inidoneidade. Conluio.

Constatado superfaturamento decorrente da prática de sobrepreço em licitação cujos participantes estiveram reunidos em conluio, apresentando lances de cobertura ou se abstendo de apresentar propostas no certame, o débito deve ser imputado apenas ao licitante vencedor (contratado), enquanto os demais competidores podem ser punidos pelas fraudes ao processo licitatório, na forma de declarações de inidoneidade (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) para participar de licitação na Administração Pública federal ou nos certames promovidos pelos estados, Distrito Federal e municípios a partir da aplicação de recursos federais.

[Acórdão 1484/2022 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Responsabilidade. Débito. Agente privado. Gestor. Sócio. Empregado. Desconsideração da personalidade jurídica.

O vínculo contratual entre a entidade privada e o Poder Público não permite a responsabilização dos agentes da empresa contratada (administradores, sócios ou empregados) por prejuízos causados ao erário. Na hipótese de estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios e os administradores da empresa contratada podem ser alcançados, mas não os empregados (art. 50 do [Código Civil](#)).

[Acórdão 1511/2022 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Participação. Restrição. Sócio. Empresa privada. Servidor público militar. Contratação direta.

A participação em licitações e a contratação direta de empresas que tenham como sócios militares da ativa servindo na organização militar contratante infringem os princípios da moralidade e da impessoalidade e o art. 9º, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#).

[Acórdão 1574/2022 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Índice de preços. Correção.

A utilização de referenciais de preço com data mais próxima possível da data base do contrato é o procedimento mais adequado para apuração de eventual superfaturamento. A correção de preços por longos períodos não se presta para a verificação da compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado à época do ajuste, uma vez que correções monetárias por períodos demasiadamente longos geram distorções, por não considerarem outras variáveis incidentes sobre a variação de preços.

[Acórdão 1576/2022 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira)
Licitação. Projeto básico. Obras e serviços de engenharia. Requisito. Alteração. Revisão. Projeto executivo.

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da [Lei 8.666/1993](#), constituindo prática ilegal a sua revisão ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado, a exemplo da adoção de solução de engenharia diferente daquela submetida à licitação.

[Acórdão 1577/2022 Plenário](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Competência do TCU. Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da independência das instâncias. Aposentadoria. Poder Judiciário.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir o Tribunal de Contas da União na apreciação de atos de aposentadoria ou determinar que o Tribunal proceda ao seu registro, pois a competência do TCU é privativa e tem assento constitucional (art. 71, inciso III, da [Constituição Federal](#)).

[Acórdão 3298/2022 Segunda Câmara](#) (Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. ART. CREA. Obras e serviços de engenharia.

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

* * *